

# DA NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

Nelson Yoshiaki Kato<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda, sob a ótica dos entendimentos jurisprudenciais assentados nos Tribunais Superiores, a questão da necessidade do agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos fincados na decisão denegatória de recurso extraordinário ou recurso especial. Visa esclarecer que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça adotam, conforme Súmulas nº 283/STF e nº 182/STJ, entender no sentido da imprescindibilidade do agravante de infirmar todos os fundamentos invocados para a inadmissão do recurso extremo. Daí decorre que, quando a decisão agravada tem lastro em mais de um fundamento e o intentado recurso não abrange todos eles, a fundamentação não especificamente atacada pelo agravante permanece hígida, o que torna de rigor o não conhecimento do agravo em recurso extraordinário ou recurso especial, ante a ausência de um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade, consoante tese pacificada e, inclusive, sumulada perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Processual Civil. Agravo em Recurso Extraordinário. Agravo em Recurso Especial. Falta de impugnação específica de todos os fundamentos assentados na decisão agravada para a inadmissão do recurso extremo. Não conhecimento do agravo em recurso extraordinário ou recurso especial.

---

<sup>1</sup> Procurador do Município de Diadema/SP. E-mail do autor: katolegal@aasp.org.br

## 1 Introdução

O presente trabalho tem por escopo analisar, no atual campo jurisprudencial, a imprescindibilidade da impugnação específica de todos os fundamentos adotados pela decisão agravada para efeito de inadmissão do recurso extraordinário ou recurso especial.

Para tanto, abordar-se-á, inicialmente, o Art. 102, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Federal, que, além de atribuírem ao Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião da ordem constitucional, a competência para julgar o recurso extraordinário, fixam as hipóteses de seu cabimento.

Analisar-se-á, ainda, que o Art. 105, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil, que definem a competência do Superior Tribunal de Justiça, defensor da ordem infraconstitucional, para julgamento do recurso especial, estabelecendo-se os casos autorizadores de sua interposição.

Outrossim, registrar-se-á que o Art. 1.021 do Novo Código de Processo Civil, nos mesmos moldes estatuídos no Art. 545 do CPC/1973, prevê o cabimento de agravo em recurso extraordinário ou recurso especial em desafio a decisão proferida pelo tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial.

No mais, ponderar-se-á que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi editada a Súmula nº 283, bem como que, na seara do Superior Tribunal de Justiça, houve a edição da Súmula nº 182, nos quais restaram, respectivamente, assentados, por falta de específica impugnação de todos os fundamentos fincados na decisão denegatória, a inviabilidade do agravo em recurso extraordinário ou recurso especial, salientando-se que o enunciado da Súmula 182/STJ, a despeito de fazer menção a um dispositivo do anterior Código de Processo Civil, vem sendo aplicado aos agravos regidos pelo Novo Código de Processo Civil.

Frisar-se-á que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça elegeram a imprescindibilidade de infirmação de todos os fundamentos

invocados na decisão agravada como um dos pressupostos extrínsecos do agravo em recurso extremo.

Ao final, neste estudo, consignar-se-á que, no atual panorama jurídico pátrio, da falta de impugnação específica, um a um, dos fundamentos em que se lastreia a decisão agravada, decorre o não conhecimento do agravo em recurso extraordinário ou recurso especial.

## **2 Considerações sobre a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada**

Para melhor contextualização do tema aqui explorado, convém pontuar que o Art. 102 e o respectivo inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Carta Magna, assim, definem a competência do Supremo Tribunal Federal, na missão de guardião da ordem constitucional, para julgar o recurso extraordinário e fixam as hipóteses de seu cabimento:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.”

Por seu turno, o Art. 105 e o respectivo inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição da República, atribuem ao Superior Tribunal de Justiça, na qualidade de defensor da ordem infraconstitucional, a competência para o julgamento do Recurso Especial e estabelecem as hipóteses autorizadoras de sua interposição, *in verbis*:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

De outra banda, quanto ao processamento dos recursos extremos, o Art. 545 do anterior Código de Processo Civil/1973, assim, previa o cabimento de agravo em face de decisão de inadmissão do recurso extraordinário ou recurso especial:

“Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557. ”

Em reverberação, o Art. 1.021 do Novo código de Processo Civil/2015, assim, dispõe sobre a viabilidade do manejo de agravo interno em combate à decisão monocrática de inadmissibilidade de recurso extraordinário ou recurso especial:

“Art. 1.021 Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. “

Saliente-se, no entanto, que o conhecimento do agravo em recurso extraordinário ou recurso especial está condicionado ao combate específico de todos os fundamentos invocados na decisão denegatória agravada.

Logo, em sendo assentada a decisão hostilizada em mais de um fundamento, o agravante deverá impugnar especificamente cada um dos argumentos adotados na decisão monocrática denegatória do recurso extremo, porquanto restando inatacado algum invocado fundamento, a inadmissibilidade do agravo em recurso extraordinário ou recurso especial tem sido considerado de rigor, tanto pelo Supremo Tribunal Federal, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, por entendimento já sumulado.

A propósito, a Sum 283/STF, apresenta o seguinte enunciado:

*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”*

Nesse cenário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada nos sentido de que o agravo interposto em face de decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário lastreada em vários fundamentos deve, necessariamente, combater todos eles, sob pena de inadmissibilidade, posto que o fundamento não impugnado, por permanecer hígido, se mostra idôneo a assegurar a subsistência autônoma da decisão agravada.

Por oportuno, a título de exemplificação, cabe citar o entender adotado pelo eminente ministro-relator Edson Fachin, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1019925/SP, assim, ementado:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – IRPF. DECLARAÇÃO. 1. É ônus do recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. Art. 1.021, § 1º, CPC. 2. Na hipótese dos autos, a parte agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de contestar a incidência da Súmula 283 do STF ao caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, e aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.”*

No mesmo diapasão, a tese acolhida pela notável ministra-relatora Rosa Weber ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1049960/SP, com a seguinte ementa:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte não admite recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento infraconstitucional suficiente, e este se torna imodificável. Aplicação da Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Precedentes. 2. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. As razões do agravo*

*interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.”*

Na mesma esteira, o entendimento esposado pelo ilustre ministro-relator Ricardo Lewandowski ao proferir o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1060611/DF, assim, ementado:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I—É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos suficientes da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF. II—Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais. III—Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.”*

Igualmente, a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agravo intentado em combate à decisão de inadmissibilidade do recurso especial embasada em mais de um fundamento deve, inexoravelmente, impugnar todos eles, sob pena de inadmissibilidade, eis que o fundamento não impugnado, por remanescer incólume, serve de sustentáculo à independente manutenção da decisão agravada.

Com efeito, a Sum 182/STJ, contém o seguinte enunciado:

*“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”*

A propósito, vale colacionar, a título de ilustração, a linha de raciocínio adotada pelo ilustre ministro-relator Herman Benjamin ao julgar o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1099152/RJ, com a seguinte ementa:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM.*

*1. O Tribunal de origem não conheceu do Recurso Especial sob o fundamento de ofensa à Súmula 7 do STJ, entretanto o Agravo em Recurso Especial interposto pela recorrente não impugnou essa fundamentação do decisum, atraindo, dessa maneira, a aplicação da Súmula 182/STJ, conforme disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (art. 932, III, do CPC/2015) e no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. O STJ entende que o Recurso de Agravo Interno não merece conhecimento com base na Súmula 182/STJ quando deixar de impugnar, com transparência e objetividade, especificamente os fundamentos da decisão agravada, art. 1.021, § 1º, do CPC, como na hipótese dos autos, em que a recorrente não atacou a falta de fundamento do recurso de Agravo em Recurso Especial.*

*3. Diante da manifesta inadmissibilidade deste recurso, sugiro a condenação da agravante ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC.*

*4. Agravo Interno não conhecido.*

No mesmo sentir, o pensamento selecionado pela sábia ministra-relatora Assusete Magalhães ao julgar o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1133281/SP, assim, ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 16/08/2017, que julgou recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015; EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2016; AgInt no AREsp 895.205/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016.

III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 - vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso -, que faculta ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia. IV. Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), não há que se majorar os honorários advocatícios,

*quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários, como na hipótese. Nesse sentido: STJ, AREsp 1.159.336/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2017; AgInt no AREsp 1.089.936/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/10/2017.*

*V. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC/2015).*

Por oportuno, registre-se que, a despeito do enunciado da Súmula 182/STJ ser referente ao Art. 545 do CPC/1973, a sua aplicabilidade vem sendo admitida aos casos de agravos manejados com fulcro no Art. 1.021 do CPC/2015, conforme entender eleito pelo sábio ministro-relator Napoleão Nunes Maia Filho ao julgar o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1133630/SP, com a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 85, 11 DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em razão da não impugnação da decisão agravada, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Como cediço, a parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

3. Neste recurso, a parte agravante igualmente não rebate as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicável, na hipótese, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Registre-se que o Recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 544 do CPC/1973 (atual art. 1.042 do CPC/2015) como o dito Regimental ou Interno nos termos do art. 545 do CPC/1973 (atual art. 1.021, § 1o. do CPC/2015), objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.
5. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão de admissibilidade do Apelo Nobre devem ser veiculadas imediatamente nas razões do Agravo em Recurso Especial, pois não é admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do Recurso Excepcional, diante da preclusão consumativa.
6. O Plenário do STJ decidiu que, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC (Enunciado Administrativo 7).
7. Com efeito, não cabe a fixação de honorários recursais, uma vez que a interposição do Agravo em Recurso Especial não tem o condão de inaugurar nova instância recursal, visto que a instância especial restou efetivamente inaugurada pela interposição do Recurso Especial, ainda sob a sistemática do CPC/1973. Precedente: AgInt no AREsp. 1.096.729/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 24.8.2017.
8. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para afastar os honorários recursais previstos no art. 85, § 11 do CPC/2015.”

Na mesma linha, o raciocínio adotado pela nobre ministra-relatora Regina Helena Costa, por ocasião do julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 963687/RS, assim, ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO*

*INTERNO CONTRA DECISÃO A QUAL CONSIDEROU INADMISSÍVEL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA ANÁLISE DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.*

*IV - Considera-se manifestamente inadmissível e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão a qual considerou inadmissíveis embargos de divergência para análise de regra técnica de admissibilidade recursal.*

*V - Agravo Interno não conhecido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.”*

### **3 Conclusão**

Ao Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional, conforme reza a Constituição Federal, compete o julgamento dos recursos extraordinários, cujas hipóteses ensejadoras de seu manejo guardam pertinência com questões de natureza constitucional.

Ao Superior Tribunal de Justiça, defensor da ordem infraconstitucional, consoante preconiza a Carta Magna, cabe julgar os recursos especiais, cujas causas autorizadas de sua interposição se referem às matérias das legislações federais.

Quanto ao processamento dos recursos extremos, o Novo Código de Processo Civil no seu Art. 1.021, repetindo a regra anteriormente estatuída no Art. 545/CPC 1973, prevê o manejo de agravo interno em combate à decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário ou recurso especial.

O conhecimento do agravo em recurso extraordinário ou recurso especial, no entanto, em sendo a decisão denegatória lastreada em mais de um fundamento, resta condicionada à impugnação específica de cada um, conforme entendimento já consolidado na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo que o enunciado da Súmula 182/STJ, a despeito de baseado num dispositivo do anterior Código de Processo Civil, tem sido considerado aplicável aos casos de agravo em recurso extraordinário ou recurso especial intentado com fulcro no Novo Código de Processo Civil.

Assim, ambas as Cortes superiores, adotam a tese de ser inadmissível o agravo interno em recurso extremo que deixa de combater, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Daí decorre que, em tendo a decisão agravada vários fundamentos, o recorrente, para efeito de êxito, deverá atacar, um a um, os fundamentos invocados na decisão agravada, eis que o fundamento não impugnado, por permanecer intocável, continuará com o condão de assegurar a subsistência autônoma da decisão recorrida.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1099152/RJ – STJ – T2 – Segunda Turma- Relator: Ministro Herman Benjamin – j. 21/11/2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1099152&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 18/02/2018.

BRASIL. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1133281/SP – STJ – T2 – Segunda Turma- Relatora: Ministra Assusete Magalhães – j. 05/12/2017. Disponível em:<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1133281&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 18/02/2018.

BRASIL. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1133630/SP – STJ – T1 – Primeira Turma- Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – j. 19/10/2017. Disponível em:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1133630&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 18/02/2018.

BRASIL. Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 963687/RS – STJ – S1 – Primeira seção - Relatora: Ministra Regina Helena Costa – j. 13/12/2017. Disponível em:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=963687&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 18/02/2018.

BRASIL. Agravo no Recurso Extraordinário 1049960/SP - STF – Primeira Turma - Relatora: Ministra Rosa Weber – j. 06/10/2017. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281049960%2EENUME%2E+OU+1049960%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ybu5a95h>. Acesso em 18/02/2018.

BRASIL. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1060611/DF - STF – Segunda Turma - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – j. 18/12/2017. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281060611%2EENUME%2E+OU+1060611%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ydxse2l9>. Acesso em 18/02/2018.

BRASIL. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1019925/SP - STF – Segunda Turma - Relator: Ministro Edson Fachin – j. 02/05/2017. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281019925%2EENUME%2E+OU+1019925%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y6wrfafe>. Acesso em 18/02/2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 18/02/2018.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm). Acesso em 18/02/2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 18/02/2018.